



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

- Autor(s):
- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
 - FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
 - GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Vistos.

I. Verifica-se que em seq. 599 foi oposto recurso de Embargos de Declaração em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (seq. 590).

II. A fim de manter a higidez da sentença embargada, convém que o Juízo prolator da decisão aprecie referidos Embargos de Declaração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA VICE PRESIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado para definir a competência para o processamento e julgamento dos embargos de declaração nº 0007067-28.2023.8.04.0000, opostos contra decisão proferida em sede de execução de acórdão pela Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão proferida em execução de acórdão pertence à desembargadora que proferiu a decisão embargada ou ao relator prevento do feito originário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 930, parágrafo único, do CPC, estabelece que o relator prevento adquire a competência para julgar os recursos subsequentes interpostos no mesmo processo. 4. Todavia, sendo os embargos de declaração opostos contra decisão da Vice-Presidência, a competência é prorrogada para o prolator da decisão embargada, conforme o art. 1.024, § 2º, do CPC e o art. 27 do RITJAM, que atribuem ao mesmo julgador a competência para apreciar os integrativos. 5. A jurisprudência do STJ reforça que a competência para julgar embargos de



declaração é do órgão que proferiu a decisão embargada, mesmo em caso de declínio de competência. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Tese de julgamento: A competência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão proferida em execução de acórdão cabe ao magistrado que proferiu a decisão embargada, independentemente de prevenção anterior. Dispositivos relevantes citados: CPC /2015, arts. 930, parágrafo único, e 1.024, § 2º; RITJAM, art. 27. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na APn 862, Rel. Min. Benedito Gonçalves, CE, j. 20.03.2019, DJe 30.04.2019.

(TJ-AM - Conflito de competência cível: 00085229120248040000 Manaus, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 12/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/11/2024).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO SENTENCIANTE. CONFLITO PROCEDENTE. I. Caso em exame Conflito negativo de competência entre Vara Cível e Vara da Fazenda Pública instaurado após declínio de competência devido à alteração da natureza jurídica da ré. Decisão de declínio da competência proferida após prolação de sentença pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e depois da oposição de embargos de declaração, que pendem de julgamento. II. Questão em discussão 2. Determinar a competência para o julgamento dos embargos de declaração, considerando a alteração da natureza jurídica da ré. III. Razões de decidir 3. Embora a sentença já tenha sido proferida, a demanda não está na fase de cumprimento, mas em fase recursal. 4. Então, só resta definir qual é o órgão competente para julgar os embargos de declaração opostos da sentença. 5. Diante deste contexto, apesar de a ré não mais ostentar natureza jurídica de sociedade de economia mista – o que afasta a competência absoluta da Vara da Fazenda -, a competência para julgar os embargos de declaração recai sobre o órgão que proferiu a sentença. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo da fazenda pública para julgar os embargos de declaração. Tese de julgamento: “[...] a competência para julgamento dos embargos de declaração é do órgão que proferiu o provimento embargado”. (TJ-PR 00143105320248160194 Curitiba, Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 01/12/2024, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2024).

III. Ante ao exposto, retornem os autos ao Juízo de origem a fim de que aprecie o recurso oposto.



Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)
Emil Tomás Gonçalves
Juiz de Direito

(gucl)